



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032420-20.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, é apelada JESSICA ROCHA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Companhia Thermas do Rio Quente

Apelada: Jessica Rocha Oliveira

Apelação nº 1032420-20.2023.8.26.0007 – 5ª Vara Cível do F. R. Itaquera (Capital)

Voto nº 31.318

Prestação de serviços. Contrato de hospedagem pelo sistema time-sharing. Demanda declaratória de nulidade contratual de iniciativa da consumidora aderente. Sentença de procedência para declarar a rescisão (sic), determinando a restituição dos valores pagos e fixando os honorários da ré com base no valor da causa. Recurso da ré, tendo por objeto tão somente os honorários de sucumbência. Impertinência. Necessidade de observância dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, à luz do entendimento vinculante do STJ no tocante ao julgamento dos recursos afetados ao Tema nº 1.076, sob a técnica dos recursos repetitivos. Consideração do valor da condenação pecuniária que levaria a honorários excessivamente reduzidos. Proveito econômico (que não remete necessariamente a lucro, ou ganho patrimonial, mas à dimensão econômica do litígio) e valor da causa que convergem, com atribuição pela autora, à causa, de valor correspondente ao do negócio jurídico cuja nulidade se pretendeu reconhecer. Critério adotado no julgamento que se tem por adequado. Sentença confirmada nesse particular. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 200/209 julgou procedente demanda nominada como *declaratória de nulidade* de contrato de *timesharing*, ajuizada pela contratante em face da contratada; afastou o MM. Juiz, para tanto, preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo pela existência de responsabilidade solidária da ré com a empresa RCI. Quanto ao mérito, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendendo não abusivo o objeto do contrato em si, quanto ao sistema de hospedagem por compartilhamento, mas haver de outra parte déficit de informação e vício do consentimento da consumidora no tocante à forma de abordagem para a captação de sua vontade, marcada por estratégias agressivas de persuasão, além do desequilíbrio entre as partes pelo condicionamento da estadia à disponibilidade das

unidades. Considerou, assim, caracterizado vício de consentimento, por erro substancial, declarando rescindido (sic) o contrato e condenando a ré a restituir à autora a totalidade dos valores pagos, monetariamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação ocorrida nos autos. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela a ré (fls. 227/231), insurgindo-se essencialmente quanto ao critério fixado para arbitramento dos honorários sucumbenciais, que violaria o art. 85, § 2º, do CPC. Sustenta, em tal sentido, a fixação de honorários sucumbenciais em percentual incidente sobre o proveito econômico pela autora, qual seja, a valor da cláusula penal contratual, ressaltando não ter se insurgido contra a resolução do contrato. Bate-se, em tais limites, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 238/244).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

O C. STJ veio recentemente a concluir o julgamento de recursos especiais sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076), em torno da possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade, firmando a seguinte tese em torno da matéria: “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.* ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou*

irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recursos especiais nº s 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Corte especial, Rel. Min, Og Fernandes, j. 16/3/2022, DJe 31/5/2022).

Prioritariamente, portanto, prevalecem os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Pois bem. A consideração, no caso, apenas o valor da condenação, equivalente ao montante a ser restituído à autora (R\$ 857,63 – cf. fl. 148), levaria a honorários excessivamente reduzidos para a proporção do litígio.

Por outro lado, a adoção dos critérios subsequentes acaba a levar a resultado satisfatório. O proveito econômico da autora e o valor da causa, na verdade, convergem na espécie em exame, em que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.712,02, equivalente ao do contrato cuja nulidade se buscou reconhecer.

Nesse sentido, cabe ponderar que a noção de proveito econômico, para os fins do art. 85, § 2º, não equivale, em termos restritivos, à ideia de lucro efetivo, ou de acréscimo patrimonial, mas propriamente remetente à expressão econômica dos interesses em disputa.

Assim, se a autora obteve a desconstituição do contrato como um todo, núcleo da disputa entre as partes, desonerando-se dos encargos financeiros a inerentes a tal negócio, é esse, a rigor, o proveito econômico experimentado, coincidente, como dito, com o valor da causa (que não foi, outrossim, atribuído em termos aleatórios, mas obedecendo a critério legal específico).

Em tais condições, tem-se por adequado o arbitramento, que fica prestigiado, com integral confirmação da r. sentença recorrida.

Por força do desfecho do recurso, outrossim, e na forma do art. 85, § 11, do CPC, restam majorados esses mesmos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator